

*Raimunda da Silva Borges
Rafael Silva Pierote*

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ

(Lei Complementar nº 13/1994 compilada, atualizada pelas Lei Complementar nº 15/1994, Lei Complementar nº 23/1999, Lei Complementar nº 25/2001, Lei Complementar nº 57/2005, Lei Complementar nº 71/2006, Lei Complementar nº 84/2007, Lei Complementar nº 90/2007, Lei Complementar nº 101/2008, Lei Complementar nº 103/2008, Lei Complementar nº 124/2009, Lei nº 6.290/2012, Lei nº 6.371/2013, Lei nº 6.455/2013, Lei nº 6.555/2014, Lei nº 6.560/2014, Lei nº 6.743/2015, Lei nº 7.128/2018, Lei nº 7.215/2019, Lei nº 7.311/2019 e Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021).

SUMÁRIO

Título I	4
Capítulo Único - Das Disposições Preliminares	4
Título II - Do Provimento e da Vacância	4
Título II - Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	5
Capítulo I - Do Provimento	5
Seção I - Das Disposições Gerais	5
Seção II - Da Nomeação	6
Seção III - Do Concurso Público	7
Seção IV - Da Posse e do Exercício	8
Seção V - Da Estabilidade	12
Seção VI - Da Promoção	13
Seção VII - Da Transferência	14
Seção VII - Da Readaptação (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	14
Seção VIII - Da Reversão	15
Seção IX - Do Aproveitamento	16
Seção IX - Da Disponibilidade e do Aproveitamento (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	16
Seção X - Da Reintegração	17
Seção XI - Da Recondução	17
Capítulo II - Da Vacância	18
Capítulo III - Da Remoção e da Substituição	18
Capítulo III - Da Remoção, da Substituição e da Redistribuição (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	18
Seção I - Da Remoção	19
Seção II - Da Substituição	20
Seção II-A - Da redistribuição (Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	21
Título III - Dos Direitos e Vantagens	21
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração	22
Capítulo II - Das Vantagens	24
Seção I - Das Indenizações	24
Subseção I - Da Ajuda de Custo	25
Subseção II - Das Diárias	25
Subseção III - Da Indenização de Transporte	26
Subseção III-A - Do Auxílio-transporte (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	26
Seção II - Das Gratificações e Adicionais	26
Subseção I - Participação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento	27
Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)	27
Subseção II - Da Gratificação Natalina	28
Subseção III - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	29
Subseção IV - Da gratificação pelo Exercício de atividades Insalubres, Perigosas e Penosas.	30

Subseção V - Da Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva	31
Subseção VI - Da Gratificação de Representação de Gabinete	31
Subseção VII - Da Gratificação de Controle Interno e Auditoria	32
Subseção VIII - Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho	32
Subseção IX - Do Adicional por Tempo de Serviço	32
Subseção X - Do Adicional Noturno	33
Subseção XI - Do Adicional de Férias	33
Subseção XII - Do Adicional de Produtividade	33
Subseção XIII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (Incluída pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013)	33
Seção III - Do Salário - Família	35
Capítulo III - Das Férias	36
Capítulo IV - Das Licenças	37
Seção I - Disposições Gerais	37
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde	38
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	39
Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço	40
Seção V - Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro	41
Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar	41
Seção VII - Da Licença para Atividade Política	41
Seção VIII - Da Licença Prêmio por Assiduidade	41
Seção VIII - Da Licença para capacitação (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)	41
Seção IX - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	43
Seção X - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	44
Seção XI - Da Licença à Gestante e à Paternidade	45
Seção XI - Da Licença à Gestante, Paternidade, Adoção e Aborto (Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006)	45
Capítulo V - Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade	47
Capítulo V - Dos Afastamentos (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	47
Seção I - Das Disposições Gerais	47
Seção I - Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	47
Seção II - Dos Afastamentos do Servidor Público	50
Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)	50
Capítulo VI - Das Concessões	52
Capítulo VII - Do Tempo de Serviço	53
Capítulo VIII - Do Direito de Petição	55
Capítulo IX - Da Pensão e da Aposentadoria	57
Capítulo IX - Da Pensão, da Aposentadoria e da assistência à saúde (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)	57
Seção I - Da Pensão	57
Seção II - Da Aposentadoria	66
Seção III - Da Assistência à Saúde (Incluída pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)	71

Título IV - Do Regime Disciplinar	72
Capítulo I - Dos Deveres do Servidor	72
Capítulo II - Das Proibições	73
Capítulo III - Da Acumulação	75
Capítulo IV - Das Responsabilidades	75
Capítulo V - Das Penalidades	76
Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar	83
Capítulo I - Das Disposições Gerais	83
Capítulo II - Do Afastamento Preventivo	86
Capítulo III - Do Processo Disciplinar	86
Seção I - Do Inquérito	90
Seção II - Do Julgamento	93
Seção III - Da Revisão do Processo	94
Título VI	95
Capítulo I - Das Disposições Gerais e Transitórias	95
Seção I - Das Disposições Finais e Transitórias	96



LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE JANEIRO DE 1994.

(Texto compilado, atualizado pela Lei Complementar nº 15/1994, Lei Complementar nº 23/1999, Lei Complementar nº 25/2001, Lei Complementar nº 57/2005, Lei Complementar nº 71/2006, Lei Complementar nº 84/2007, Lei Complementar nº 90/2007, Lei Complementar nº 101/2008, Lei Complementar nº 103/2008, Lei Complementar nº 124/2009, Lei nº 6.290/2012, Lei nº 6.371/2013, Lei nº 6.455/2013, Lei nº 6.555/2014, Lei nº 6.560/2014, Lei nº 6.743/2015, Lei nº 7.128/2018, Lei nº 7.215/2019, Lei nº 7.311/2019 e Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021).

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º - É proibido o desvio de função ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#)).

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei federal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

~~§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.~~

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

~~§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.~~

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 3º - A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de

acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 7º - No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência.

Parágrafo Único - Nos demais Poderes, o ato de provimento compete à autoridade indicada na respectiva legislação.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - transferência;~~

III - (Revogado). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A designação para função de direção, assessoramento e chefia intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

~~Art. 11 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.~~

Art. 11 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 3º - Se após a nomeação surgirem novos cargos vagos, será concedido aos servidores mais bem classificados no concurso o direito de optar pela lotação nesses cargos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)~~

~~§ 4º - O servidor que exercitar o direito de opção previsto no § 3º não fará jus a nenhuma indenização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)~~

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

~~Art. 12 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o edital, garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização.~~

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - É garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos~~

~~das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - Na aferição de títulos, a pontuação corresponderá, no máximo, a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)~~

§ 2º - A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

~~§ 3º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

~~Art. 14 - Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109, o prazo será contado do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do servidor e a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou privada. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 1º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições do cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - Poderá haver posse mediante procuração com poderes específicos para tal fim, inclusive o de assinar o termo e firmar o compromisso. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado. Se o servidor estiver em licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 5º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, na forma do disposto no art. 6º, desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~Art. 16 - Só haverá posse nos casos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 18 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado.~~

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

§ 1º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.~~

§ 2º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 3º - É obrigatório o registro da frequência do servidor na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.~~

§ 3º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18-A. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.~~

§ 4º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade. Se o servidor estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.~~

§ 5º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 6º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.~~

§ 6º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 7º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou

afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 8º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 18-A. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 141, **parágrafo único**, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - O Governador do Estado ou chefe de Poder poderá por meio de regulamento ou ato próprio estabelecer jornadas semanal e diária diversas, desde que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - A jornada de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos servidores que tenham Estatuto próprio, por força de determinação do art. 77, **parágrafo único**, da Constituição Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também os seguintes fatores:~~

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo,

observados os seguinte fatores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Produtividade;

IV - Responsabilidade;

V - Capacidade de iniciativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.~~

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.~~

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no **parágrafo único** do art. 32. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 3º - Não haverá para o servidor, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.~~

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos dois níveis mais elevados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 75, incisos I, II, III, IV, V e VI, 103 e 104, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e no caso de cessão, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - Não haverá para o servidor, no período do estágio probatório, remoção, promoção e redistribuição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

~~Art. 20 - O servidor, nomeado por concurso público para cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art. 20 - O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do servidor público do efetivo exercício do cargo em que investido não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a ampla defesa.~~

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º e 169, § 4º, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - Invalidada a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, na forma do art. 31, desta Lei Complementar, e o eventual ocupante de seu cargo reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

~~Art. 22 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.~~

Art. 22 - Promoção é a elevação do servidor ao posicionamento imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antigüidade de classe, exigindo sempre o interstício regulamentar.~~

§ 1º - A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade, na forma de regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

~~§ 2º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, observadas as normas do regulamento.~~

§ 2º - A promoção na carreira dar-se-á sempre de um posicionamento para o seguinte, com interstício mínimo de 2 (dois) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

~~§ 3º - O merecimento será aferido segundo critérios objetivos, indicados em regulamento.~~

§ 3º - É vedada a promoção do servidor durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de posicionamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 4º - Em cada órgão da administração estadual funcionará uma comissão permanente de avaliação do servidor, para fins de promoção.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA DA READAPTAÇÃO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 23 - Transferência é a movimentação do servidor de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da fundação pública. ([Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))~~

~~Art. 24 - A transferência poderá ser atendida a pedido do servidor ou processada de ofício no interesse da administração. ([Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))~~

Art. 25 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - ~~A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida; se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.~~

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como

excedente até a ocorrência de vaga. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 26 – A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas, observada a conveniência da administração. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~Art. 27 - Não se dará transferência, se já abertas as inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

~~Art. 28 – A reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - no interesse da administração, desde que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

a) tenha solicitado a reversão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

c) estável quando na atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

e) haja cargo vago. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º – A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo, ou em cargo vago da mesma denominação e vencimento.~~

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço.~~

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 29 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.~~

~~Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#)

SEÇÃO IX
DO APROVEITAMENTO
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 30 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.~~

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.~~

§ 1º - A Secretária da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da

Administração Pública Estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, respectivamente da origem do servidor.~~

§ 2º - Na hipótese prevista no § 3º do art. 39-A, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.~~

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

~~§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito a indenização.~~

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 30. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - Se extinto o cargo anteriormente exercido, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu posterior aproveitamento.~~

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

~~Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao seu cargo de origem, em decorrência da reintegração de seu anterior ocupante.~~

Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - reintegração do anterior ocupante. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Parágrafo Único - Aplica-se à recondução no que couber, o disposto no artigo anterior.~~

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção

~~IV - transferência;~~

IV - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento

Art. 34 - A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício, no prazo determinado;

~~III - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.~~

III - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

IV - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

Art. 35 - Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO
DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

~~Art. 37 - A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.~~

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - a pedido, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.~~

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 38 - O Chefe do Poder Executivo, no interesse público, fica autorizado a proceder ao deslocamento do cargo de uma classe para outra. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

~~Art. 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designados pela autoridade competente.~~

Art. 39 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

~~§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.~~

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e do cargo de natureza especial nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

~~§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.~~

~~§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou do cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, igual ou superior a quinze dias de ininterrupta substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)~~

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias

de efetiva substituição, que excederem o referido período. ([Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012](#))

~~§ 3º - Não cabe gratificação ao servidor, quando a substituição for inerente às atribuições de seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.~~

~~§ 3º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#)) ([Revogado pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008](#))~~

SEÇÃO II-A
DA REDISTRIBUIÇÃO
([Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 39-A. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos: ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

I - interesse da administração; ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

II - equivalência de remuneração; ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 1º - A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma do art. 30. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 5º Em nenhuma hipótese, o servidor ocupante de cargo redistribuído poderá ser, posteriormente, enquadrado ou ter qualquer espécie de provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido sem prévia e necessária aprovação em novo concurso público de provas ou de provas e títulos. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\).](#)

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Deputado Estadual, pelo Desembargador e pelo Secretário de Estado, não se incluindo neste teto o salário - família e as vantagens previstas no **parágrafo único** do art. 206 e nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI e XII, do art. 55, desta Lei Complementar.~~

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório fixado pela Constituição Federal, excluindo-se deste cômputo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o salário-família e as vantagens previstas no art. 55, I, II, III, IV, X e XI, desta Lei Complementar (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\).](#)

§ 2º - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

~~§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a gratificação de representação, fixados em lei.~~

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a representação, fixados em lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado.~~

~~§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento ou subsídio de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 3º - Não compõem a remuneração, para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem ou para a concessão de licença ou afastamento, as verbas de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 42 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 1º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

~~§ 2º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associação representativas de classe.~~

~~§ 2º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, a critério da Administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associações representativas de classe, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)~~

§ 2º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 30% (trinta por cento) para os demais consignatários, a critério da Administração e com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais

e de associações representativas de classe, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014\)](#)

~~§ 3º - As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)~~

§ 3º As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo haver parcelamento, a pedido do interessado, cujas parcelas não poderão ter valor inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

§ 4º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venham a ser revogadas ou rescindida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - Nas hipóteses do **parágrafo** anterior, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 7º - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 8º - O servidor responsável pelo setor de pessoal do órgão ou entidade pública ficará responsável pelo cumprimento do disposto no § 3º, sob pena de cometer violação grave a dever funcional (art. 137, inciso XVI). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 42-A. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 43 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito e não servem de base para cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam - se aos vencimentos e aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias percebidas por servidor público não poderão incidir sobre base diversa do vencimento, sendo vedada a incidência sobre indenizações, gratificações e adicionais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 44 - É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais não previstos em Lei Complementar, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.~~

Art. 44. É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, indenizações, gratificações e adicionais não previstos em lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

Parágrafo Único - ~~A Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma Referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os interstícios e o tempo de serviço, na carreira, na forma regulamentar.~~ [\(Revogado pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

~~III - ajuda de transporte;~~

III - indenização de transporte; (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

IV - auxílio-transporte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por ato do respectivo Poder.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

~~Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio permanente.~~

Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 47 - Será concedido ajuda de custo àquele que, não sendo servidor público, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Nos afastamentos previstos no Capítulo V, desta Lei Complementar, a ajuda de custo será paga pelo órgão requisitante, quando cabível.

~~Art. 48 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.~~

Art. 48 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo ou que passar a ter exercício em nova sede, em razão de remoção a pedido ou de posse em cargo em virtude de aprovação em concurso público. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

~~Art. 49 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses.~~

Art. 49. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento ou subsídio do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\).](#)

Art. 50 - O servidor será obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 51 - O servidor que, a serviço, se deslocar da sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o servidor não fará jus a diárias.

Art. 52 - O valor das diárias será fixado por ato do respectivo Poder, de acordo com a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 54 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

~~Parágrafo Único - Conceder-se-á vale transporte ao servidor.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO III-A DO AUXÍLIO-TRANSPORTE [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 54-A. Fica instituído o Auxílio-Transporte, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores públicos civis, com remuneração máxima fixada em regulamento, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Não fazem jus a esta indenização os servidores que, por força de lei específica, possuem gratuidade no transporte coletivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55 - Além do vencimento e das indenizações previstas nesta Lei complementar serão deferidos aos servidores públicos as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia e Assessoramento;

- II - Gratificação natalina;
- III - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- V - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - Gratificação de representação de gabinete;
- ~~VII - Gratificação de controle Interno e Auditoria;~~
- VII - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)
- VIII - Gratificação por condições Especiais de Trabalho;
- ~~IX - Adicional por Tempo de Serviço;~~
- IX - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)
- X - Adicional Noturno;
- XI - Adicional de Férias;
- ~~XII - Adicional de Produtividade.~~
- XII - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)
- XIII - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\).](#)

SUBSEÇÃO I
~~PARTICIPAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO~~

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 56 - Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

~~§ 1º - A gratificação, prevista neste artigo, como antecipação do disposto no art. 136, desta Lei Complementar, integra a remuneração do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano, continuado ou não, até o limite de 5/5 (cinco quintos).~~
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999\)](#)

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, com vantagens já incorporadas, sob o mesmo fundamento, aos vencimentos, subsídios, proventos ou

pensões, ressalvado o direito de opção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º – O servidor somente fará jus à Gratificação de que trata o parágrafo anterior, se tiver exercido, na administração pública, cargo em comissão ou função, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999\)](#)~~

§ 2º - Do valor desta gratificação, 40% (quarenta por cento) corresponde ao vencimento e 60% (sessenta por cento) à representação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 3º – Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a gratificação terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999\)](#)~~

§ 3º - A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 4º – Quando o exercício da Função ou Cargo em Comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será devida a gratificação imediatamente inferior dentre os exercidos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999\)](#)~~

~~§ 5º – Esta gratificação não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens ou adicionais que forem devidos ao servidor e somente será concedida mediante comprovação do ato a que se referem o art. 7º e seu parágrafo único desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999\)](#)~~

~~§ 6º – A gratificação, de que trata este artigo, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1994. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999\)](#)~~

~~Parágrafo Único – A gratificação que alude o **caput** deste artigo, somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 254 da Constituição Estadual e do art. 39, § 4º da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

~~Art. 57 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus do mês de dezembro, por mês de exercício.~~

~~Art. 57 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em~~

~~dezembro, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)~~

Art. 57 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Parágrafo Único ~~— A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Art. 58 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único - No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado do expediente normal do servidor.

~~§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo exclusivamente sobre o vencimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - Somente em casos excepcionais, a critério da administração, poderá ser antecipado ou prorrogado o período normal de trabalho do servidor, não podendo, porém, exceder a 02(duas) horas diárias e de 60(sessenta) dias consecutivos ou 120(cento e vinte) dias, interpolados, em cada ano.

§ 3º - Não fará jus a esta gratificação, o servidor público que se enquadrar em uma das seguintes situações: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - estiver afastado do serviço efetivo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - não possuir jornada de trabalho fixada em lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - não ficar sujeito a controle de presença; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

IV - for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

V - durante a semana, não ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não se aplicando a regra deste inciso às categorias que tenham jornadas de trabalho fixadas em lei específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS.

~~Art. 60 – Aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico de cargo efetivo.~~

Art. 60. Aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a gratificação. [\(Redação dada pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)

~~§ 1º – A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento básico do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, observada a legislação federal específica.~~

~~§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento básico do cargo, não podendo ultrapassar a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na forma e condições estabelecidas em regulamento, observada a legislação federal específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será fixada conforme os valores efetivamente pagos no mês de abril de 2014, permanecendo inalterados a partir de então. [\(Redação dada pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)

§ 2º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas.

~~§ 3º – O direito à gratificação de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.~~

§ 3º O direito à gratificação de que trata este artigo somente é devido a partir da emissão de laudo pericial oficial atestando as condições ou riscos descritos no caput e cessa com a eliminação deles. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\).](#)

~~§ 4º – A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica.~~

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\).](#)

§ 5º - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso ou perigoso.

§ 6º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos e realização periódica de perícia oficial para atestar a continuidade, alteração ou eliminação das condições ou riscos que deram causa à concessão da gratificação. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

Art. 60-A. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA.

Art. 61 - A gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (jeton) é fixada, por ato do Governador do Estado, tendo em vista o princípio de hierarquia, a equivalência de funções e a complexidade das respectivas responsabilidades.

§ 1º - O servidor que, pela natureza das atribuições de seu cargo, for membro nato de um Conselho, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 2º - É vedada a participação remunerada do servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo será paga por sessão a que comparecerem os membros dos órgãos de deliberação coletiva e não poderá exceder a 04 (quatro) sessões ordinárias e, excepcionalmente, a 02 (duas) sessões extraordinárias, por mês.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

~~Art. 62 - A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado, à Vice-Governadoria e na estrutura básica do Serviço Social do Estado - SERSE.~~

Art. 62 - A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A Gratificação, de que trata este artigo, será calculada mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

§ 2º - Na hipótese do servidor ocupar Cargo ou Função de Chefia e Assessoramento poderá optar pelo valor correspondente à remuneração do respectivo cargo ou função para o qual foi nomeado.

§ 3º - Em nenhum caso, o valor da gratificação poderá exceder à atribuída ao cargo em Comissão de maior símbolo.

§ 4º - A Gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento, para qualquer efeito, nem poderá ser percebida, cumulativamente, com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

~~Art. 63 - A Gratificação de Controle Interno e Auditoria é devida aos servidores integrantes do Grupo Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, da Secretaria da Fazenda e será calculada sobre o vencimento do cargo, na forma e condições a serem estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, em Regulamento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)~~

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

~~Art. 64 - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.~~

Art. 64 - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - ~~A Gratificação, de que trata este artigo, será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em Regulamentos.~~

§ 1º - A Gratificação, de que trata este artigo, será fixada pelo Governador do Estado, após ouvir o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em Regulamento. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo não será percebida quando o servidor não se encontrar em exercício, excetuado os afastamentos previstos no art. 109, I,

IV e VI "a", desta Lei, não se incorporando aos proventos de inatividade em nenhuma hipótese. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 65 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)~~

~~Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional, de que trata este artigo, a partir do mês em que completar o triênio. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)~~

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 100% (cem por cento) do valor - hora do vencimento básico do cargo.

SUBSEÇÃO XI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XII DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

~~Art. 68 - O Adicional de Produtividade é devido, exclusivamente, ao servidor ocupante de cargo ou Grupo Fisco/Tributação/Arrecadação e Procuradores Fiscais, da Secretaria da Fazenda. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)~~

~~§ 1º - É assegurado o Adicional de Produtividade aos ocupantes dos cargos, previstos neste artigo, quando nomeados pelo Governador do Estado para Cargo em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, ou quando, na Secretaria da Fazenda, exercerem Função de Direção Intermediária, Chefia, Assessoramento, Supervisão e Coordenação ou designados para atividades de arrecadação de tributos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)~~

~~§ 2º - Não farão jus ao Adicional de Produtividade os servidores no exercício de outras atividades, não previstas neste artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)~~

~~§ 3º - Os valores do Adicional de Produtividade, de que trata este artigo, a forma e as condições de sua percepção serão fixados por Decreto do Governador do Estado, não podendo ultrapassar a 15% (quinze por cento) do crescimento real da receita tributária estadual. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005\)](#)~~

SUBSEÇÃO XIII
DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO
[\(Incluída pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

Art. 68-A - A Gratificação por Encargos de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública estadual; [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular, concursos públicos ou testes seletivos simplificados ou supervisionar essas atividades. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 1º - Sem prejuízo dos valores estabelecidos em leis especiais, os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados por ato do chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo, observados os seguintes critérios e limites: [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas as naturezas e a complexidade da atividade exercida, a formação acadêmica e a experiência comprovada; [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

II - o valor da hora-aula observará os seguintes limites máximos, conforme a atividade de: [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

a) instrutoria e monitoria em curso de formação, de desenvolvimento, aperfeiçoamento ou capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais); [\(Incluída pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

b) conferencista e de palestrante em evento de capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais); [\(Incluída pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

c) tutoria em curso a distância, até R\$ 40,00 (quarenta reais); [\(Incluída pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

III - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Governo do Estado, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 2º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do §3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 3º - Será concedido horário especial ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário dessa atividade e da repartição, desde que haja compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 4º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 5º - Os limites máximos previstos no inciso II do §1º deste artigo poderão ser elevados por ato do respectivo chefe do Poder, desde que para aplicar, no máximo, os índices de aumento concedidos aos servidores que não sejam regidos por lei estadual específica. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Art. 69 - O salário família é concedido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor fixado em lei.~~

Art. 69 - O salário-família é concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, assim considerado aquele com renda bruta igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal, por dependente econômico, no valor fixado em lei estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - O salário-família será devido a partir do mês em que o servidor se habilitar ao benefício.

~~§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário família:~~

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família: [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

~~I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;~~

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

~~II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;~~

II - o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

~~III - a mãe e o pai sem economia própria.~~

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 70 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Parágrafo Único - O salário - família não está sujeito a qualquer desconto, ainda que para fim de previdência social.

Art. 71 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 72 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos , no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

~~§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na~~

~~proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.~~

~~§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

~~§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.~~

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

§ 5º - Não serão concedidas férias ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 7º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 8º - Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\).](#)

§ 9º Compete ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade, juntamente com as chefias imediatas e a respectiva unidade gestão de pessoas, elaborar escala de fruição de férias e, se necessário, conceder férias de ofício, a fim de evitar o acúmulo de períodos em quantidade superior ao previsto no caput deste artigo, principalmente aos servidores próximos de implementar os requisitos para a aposentadoria. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\).](#)

~~Art. 73 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por quadrimestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.~~

Art. 73 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre

de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

Art. 74 - As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de superior interesse público e absoluta necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para atividade política;

~~VII - prêmio por assiduidade;~~

VII - para capacitação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - para desempenho de mandato classista.

~~X - à gestante e à paternidade.~~

X - licença à gestante, paternidade, adoção e aborto. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006](#))

§ 1º - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em estágio probatório

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II e III dependem de perícia médica ou junta médica oficial e serão concedidas pelo prazo indicado no laudo.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX deste artigo.

~~§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.~~

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde, de pessoa da família ou por acidente em serviço. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

~~§ 5º - As licenças previstas nos incisos IV, VII e VIII deste artigo não serão concedidas ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)~~

§ 5º - As licenças previstas nos incisos IV e VIII não serão concedidas ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - Ao servidor no gozo de qualquer licença não perceberá vantagem de natureza indenizatória e as gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 76 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 79 - Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 80 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 81 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Parágrafo Único - Constitui falta grave a recusa do servidor à inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 82 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

~~§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

~~§ 2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

§ 2º - A licença, incluída as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 84 - Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice - versa.

Art. 85 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 86 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública do Estado, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 90 - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)

~~Art. 91 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.~~

~~Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)~~

Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013)

~~§ 1º - Os períodos de licença - prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar - se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.~~

~~§ 1º - O Servidor interessado em gozar a licença de que trata o caput deste artigo poderá optar por participar de cursos de capacitação profissional no âmbito da Administração Pública ou fora desta, desde que comprove que este tenha, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de carga horária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007) (Revogado pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013)~~

~~§ 2º - A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.~~

~~§ 2º - O Estado fica obrigado a ofertar no prazo de 10 (dez) anos curso de capacitação profissional aos servidores que preencherem os requisitos para a~~

~~concessão da licença de que trata o caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)~~

~~§ 3º - Uma vez comprovado que o Estado não cumpriu com as obrigações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a autoridade competente, a requerimento do servidor interessado, deverá conceder em até 1 (um) ano a licença de que trata o caput deste artigo, independentemente da participação do servidor em curso de capacitação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)~~

~~§ 4º - O direito a licença de que trata o caput deste artigo é imprescritível. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)~~

~~§ 5º - Os períodos de licença-capacitação já adquiridos e não gozados pelo servidor público que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão, ou pagos por ocasião da aposentadoria. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007\)](#)~~

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. [\(Renumerado do §1º, pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

Parágrafo único. Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis e não poderão ser convertidos em pecúnia em hipótese alguma. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

~~Art. 92 - Não se concederá licença - prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;~~

~~I - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~II - afastar - se do cargo em virtude de:~~

~~I - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~

~~a) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~b) licença para tratar de interesses particulares;~~

~~b) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~e) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~

~~c) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;~~

d) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença - prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - VETADO. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~Art. 93 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença - prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

~~§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.~~

§ 3º - Não se concederá licença a servidores removidos ou redistribuídos antes de completarem dois anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração de cargo efetivo.~~

Art. 95 - Fica assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato classista, com ônus para o Estado, na forma e condições a seguir: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

I - 01 (um) servidor para Associação de Classe representativa de Servidores Públicos Estaduais que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 03 (três); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

II - 03 (três) servidores para Sindicato de Servidor Público Estadual que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 07 (sete), nesta proporção; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - 01 (um) servidor para a Federação, Confederação que possua pelo menos uma entidade sindical representativa de servidores públicos estaduais a ela filiada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

IV - 03 (três) servidores para a Central de Sindicatos que possua pelo menos 10 (dez) entidades representativas de servidores públicos estaduais a ela filiada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, obedecendo os seguintes critérios:~~

§ 1º - O direito de que trata este artigo será concedido mediante a comprovação anual através do registro do desconto feito em folha para a entidade pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~I - Confederação, Federação, Central Sindical e associação de Classe terão no máximo 03 (três) liberações por entidade, sendo que associação de classe deverá ter no mínimo 200 associados.~~

I - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~II - Ao Sindicato de Classe ficam assegurados 03 (três) liberações por entidade, mais 01 (um) para cada 500 (quinhentos) servidores na base da categoria no limite máximo de 30 (trinta) liberados.~~

II - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato sendo automaticamente prorrogada em caso de reeleição.~~

§ 2º - O Sindicato de Servidor Público Estadual que comprovar possuir mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) filiados terá direito a licença de mais um dirigente para cada 800 (oitocentos) filiados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - Os Sindicatos com menos de 250 (duzentos e cinquenta) filiados terão direito a uma licença de que trata o caput deste artigo desde que comprove ter 60% (sessenta por cento) de sua base filiada à entidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Caso seja comprovado pela administração pública que a licença de que trata do caput deste artigo esteja sendo utilizada para fins diversos daqueles inerentes ao acompanhamento da atividade classista, a administração deverá revogar a licença

concedida e adotar as medidas cabíveis no sentido de apurar possíveis desvios funcionais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO XI
DA LICENÇA À GESTANTE E À PATERNIDADE
DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

~~Art. 96 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~Art. 96 – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Art. 96 - Será concedida, mediante inspeção médica licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

~~§ 1º – A licença, com início no primeiro dia do nono mês de gestação, poderá ser antecipada por prescrição médica.~~

~~§ 1º – A licença com início no primeiro dia do nono mês de gestação poderá ser antecipada por prescrição médica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)~~

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipadamente por prescrição médica. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

~~§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a parti do parto.~~

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

~~§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de licença remunerada a parti do evento.~~

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

~~Art. 97 - Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do conjugue ou da companheira.~~

Art. 97 – Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou companheira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

Art. 97. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

~~Art. 98 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, e, se de mais de 1 (um) ano, a licença remunerada será de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 98 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)~~

Art. 98 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~I - 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver 0 (zero) a 4 (quatro) meses de idade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)~~

I - 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver menos de 6 (seis) meses de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~II - 30 (trinta) dias de licença remunerada se a criança contar com mais de 4 (quatro) meses e menos de 2 (dois) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)~~

II - 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de adoção de criança com idade superior a 6 (seis) meses e inferior a 2 (dois) anos de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - 30 (trinta) dias de licença remunerada no caso de adoção de criança de idade superior a 2 (dois) anos e inferior a 12 (doze) anos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de uma hora. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo a concessão do direito a licença se dará mediante requerimento administrativo onde deverá se apresentar o termo judicial de guarda da criança adotada, sob pena de indeferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS AFASTAMENTOS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

SEÇÃO I

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE
(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

~~Art. 100 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, mediante pedido fundamentado pela autoridade requisitante, sob pena de nulidade.~~

~~Art. 100 - O servidor poderá ser cedido ou colocado a disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)~~

Art. 100 - O servidor poderá ser cedido ou colocado à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí ou que integram a Região Integrada de desenvolvimento da Grande Teresina nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

~~II - em casos previstos em leis específicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)~~

II - em casos previstos em leis estaduais específicas. (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)

~~§ 1 - Excetua-se dos dispositivos deste artigo, as requisições para a Governadoria do Estado e as nomeações para cargos em comissão e dos dirigentes de entidades administrativas de nomeação pelo Governador do Estado ou de eleição pela assembléia geral.~~

§ 1º - Para os fins deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

I - cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade dentro do próprio poder, exclusivamente para o exercício de cargo em comissão; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

II - disposição é o afastamento do servidor público para ter exercício em órgão pertencente a outro poder ou no âmbito do próprio poder. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

~~§ 2 - As disposições de servidores, no âmbito da Administração Pública, far-se-ão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos de servidores nomeados para cargos de confiança ou de solicitação para ocupar cargo de Secretário de Município.~~

~~§ 2º - A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)~~

~~§ 2º - A cessão ou disposição compete privativamente ao Governador do Estado ou chefe de poder e será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)~~

§ 2º - A cessão ou disposição de servidores do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado e será com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cedente ou de forma convencionada entre as partes que compõem o Orçamento Geral do Estado, exceto para a União ou órgãos e entidades dos demais Estados e Municípios da Federação cujo ônus caberá ao órgão cessionário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.215, de 20/05/2019\)](#)

~~§ 3º - As disposições serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, por necessidade do serviço, por igual período, exceto os casos previstos no parágrafo primeiro deste artigo e as requisições para os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados do Distrito Federal e Secretarias de Municípios, cujo prazo será o do tempo da serventia.~~

~~§ 3º - No pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem, ao servidor cedido ou posto a disposição não serão pagas vantagens de natureza indenizatórias, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, adicional noturno, gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem cuja percepção dependa da prestação de serviço efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 3º - No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto a disposição não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)~~

§ 3º - No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço, tais como adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013\)](#)

~~§ 4º - Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

§ 4º - Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo subsídio ou vencimento do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 5º - Na hipótese de o servidor cedido ou posto a disposição de empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 6º - A cessão ou disposição far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 7º - Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 8º - A Secretaria de Administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 9º - Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 10º - A regra do caput deste artigo não se aplica ao caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 11º - No caso de cessão ou disposição de servidor que acumule cargos ou empregos públicos, o servidor terá de optar pela remuneração de um deles, sendo vedada a percepção cumulativa das remunerações sem o efetivo exercício dos cargos ou empregos. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

SEÇÃO II
DOS AFASTAMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 101 - A disposição de servidor entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacionais somente poderá ocorrer quando tenha por finalidade o exercício de cargo em comissão ou de direção superior das entidades administrativas e,~~

~~excepcionalmente, o exercício de função técnica ou científica, recaindo, neste último caso o ônus para o órgão requisitante. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~Art. 102 - No interesse do serviço será permitido o afastamento de servidor para exercer função de chefia, direção e assessoramento intermediários, desde que compatível com sua formação técnica ou científica. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Parágrafo Único ~~O afastamento do servidor, no caso deste artigo, vigorará pelo tempo de sua serventia. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Art. 103 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

VI - investido em mandato eletivo ou classista, o servidor não poderá ser removido, transferido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

~~Art. 104 - O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão especial, sem autorização do Chefe do Poder a que está vinculado.~~

Art. 104 - O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder a que estiver vinculado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.~~

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.~~

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 3º - O servidor não poderá ausentar-se nos casos em que o estudo puder ser realizado no Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)~~

§ 4º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 105 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável bolsa-de-estudo, fora do Estado, para fins de cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, extensão e pesquisa, por prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme exigirem as circunstâncias, devidamente comprovadas.

~~§ 1º - É vedada a concessão de bolsa-de-estudo para a formação profissional e outros cursos existentes no Estado, inclusive os previstos neste artigo. [\(Revogado pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014\)](#)~~

§ 2º - O valor da bolsa-de-estudo não poderá ultrapassar à remuneração do cargo do servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo e considerado de efetivo exercício, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

~~§ 2º - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, matrícula em instituição de ensino congênere estadual, em qualquer época, independentemente de vaga. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

§ 2º - O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014\)](#)

~~§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e à aqueles que vivam na sua dependência econômica. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 3º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

§ 3º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014\)](#)

Art. 107-A. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 2º - A transferência compulsória para instituição de ensino congênere, a que se refere o caput, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para

público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - ~~Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~

Parágrafo Único - É vedada a contagem de tempo de serviço fictício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 108-A. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado à Administração Pública do Estado do Piauí, desde que tenha sido recolhida contribuição previdenciária do servidor. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

~~II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal;~~

II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital e atividade política, na forma do art. 89, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

~~V - disposição, regularmente concedida, para prestar serviços nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações do Estado, e afastamento para bolsas de estudos;~~

~~V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade.~~

e) para capacitação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva, congressos e outras atividades culturais, devidamente autorizada;

~~IX - disponibilidade;~~

~~IX - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

IX - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~X - prisão do servidor, quando absolvido por sentença definitiva;~~

~~X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

X - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 110 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

~~I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;~~

I - O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

II - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público;

~~IV - O tempo de serviço prestado na atividade privada, condicionado à compensação financeira, na forma do art. 202, § 2º, da Constituição Federal.~~

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, comprovado mediante certidão fornecida pelo ente previdenciário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

V - a licença para atividade política, com remuneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 111 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou fundação de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas entidades da administração indireta e fundacionais.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

~~Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.~~

Art. 114. Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Das decisões dos Secretários de Estado ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades, caberá pedido de reconsideração com fundamento fático ou jurídico novo no prazo de 10 (dez) dias. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\).](#)

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

~~Art. 115 - Caberá recurso:~~

~~I - do indeferimento do pedido de reconsideração;~~

~~II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.~~

~~Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, sempre por intermédio da sua chefia imediata.~~

Art. 115. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade julgadora, a quem incumbe enviá-lo para apreciação e julgamento da autoridade superior competente. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

~~Art. 116 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.~~

~~§ 1º - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 2º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.~~

Art. 116. O recurso ou pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, salvo concessão de ofício fundamentada pela autoridade ou deferimento de pedido formulado pela parte. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

Art. 117 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 118 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

~~Art. 119 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.~~

Art. 119. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo a ocorrência de causas legais de suspensão e interrupção. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

Art. 120 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

CAPÍTULO IX
DA PENSÃO E DA APOSENTADORIA
DA PENSÃO, DA APOSENTADORIA E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.
(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)

SEÇÃO I
DA PENSÃO

~~Art. 121 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as normas da entidade previdenciária. (Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015)~~

~~Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI, do caput, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015)~~

~~Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que será devida a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019)~~

Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus a pensão, observadas as regras contidas na Constituição do Estado do Piauí e o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que será devida a contar da data: (NR) (Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018).

Parágrafo Único - ~~Em nenhuma hipótese, o valor da pensão será superior ou inferior ao da remuneração ou proventos do servidor e ao salário de contribuição previdenciário. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)~~

~~Art. 122 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

Art. 123 - São beneficiários das pensões:

~~I - vitalícia: [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~a) o cônjuge; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito de perceber pensão alimentícia; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência do servidor. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~I - o cônjuge; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~II - temporária: [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~b) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~b) o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~c) a irmã ou irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

b) seja inválido; ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

c) tenha deficiência grave; ou ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#)) ([Entrará em vigor no dia 29/12/2017 – art. 6º da Lei nº 6743, de 23/12/2015](#))

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

VI - O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

~~§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e". ([Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))~~

~~§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e e do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea d. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#)) ([Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))~~

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. ([Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))

~~§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d". ([Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))~~

~~§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea c. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#)) ([Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015](#))~~

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI. [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)

~~§ 3º - O limite de idade estabelecido nas alíneas acima, deste artigo, serão prorrogadas até o limite de 24 (vinte e quatro) anos mediante comprovação de matrícula e frequência em instituição de ensino oficial ou reconhecida. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

§ 3º - A No caso do inciso II, deste artigo, o benefício previdenciário da pensão fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do art. 129 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018\)](#)

§ 4º - No caso do inciso I, “b”, deste artigo, a pensão vitalícia fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do artigo 129 desta Lei. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Art. 123-A. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento ou ato normativo editado em conjunto pela Fundação Piauí Previdência e pela Secretaria da Administração e Previdência. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado a Fundação Piauí Previdência, com provas cabíveis.

§2º O servidor em atividade ou inativo casado não poderá realizar inscrição de companheira ou companheiro.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV- disposições testamentárias;

V- declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável:

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - conta bancária conjunta;

IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado com dependente do segurado;

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XIV - quaisquer outros que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§5º Para a comprovação de união estável, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo.

§6º Regulamento poderá listar outros documentos, para fim de comprovação de dependência econômica e de união estável.

§7º A prova de dependência econômica e de união estável também poderá ser feita mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo. (NR)

Art. 123-B. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar. [Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019.](#)

§1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§2º A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a morte do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 123-A, mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.

§3º Respeitado o § 4º do art. 123-A, regulamento poderá listar outros documentos necessários a comprovação da união estável. (NR)

~~Art. 124 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

Art. 124. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)

~~§ 1º – Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~§ 2º – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~§ 3º – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~Art. 125 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 01/07/2009\)](#)~~

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida e comprovada. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 01/07/2009\)](#)

~~Art. 125-A – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente às prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. [\(Acrescido pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação. [\(Acrescido pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).

Art. 125-B. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (NR). [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).

Art. 125-C. A concessão de pensão por morte a dependente inválido deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica

oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina. (NR). [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

~~Art. 126 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

Art. 126. Perde o direito à pensão por morte: [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)

~~Art. 127 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente. [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)~~

Parágrafo Único - ~~A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)~~

Art. 127. Será concedida pensão por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

~~Art. 128 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário: [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

~~Art. 128. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)~~

~~I - o seu falecimento; [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)~~

~~II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)~~

~~III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)~~

~~III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~IV - a maioria de filho, irmã ou irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 123, desta Lei Complementar; [\(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~IV - o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º, do art. 123; VI - a renúncia expressa; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 3º do art. 123; [\(Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12/06/2018\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~V - a acumulação indevida de pensão; [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~VI - a renúncia expressa. [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III, do caput deste artigo: [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, em ato do Secretário de Estado da Administração e Previdência, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII do caput. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~Art. 129 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: (Revogada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~Art. 129. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~II - da pensão temporária para os beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

~~Art. 130 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos servidores em atividade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~Art. 131 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. [\(Revogada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)~~

Art. 131. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de 2 (duas) pensões. [\(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015\)](#)

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

~~Art. 132 - O servidor público será aposentado:~~

~~Art. 132 - Os servidores serão aposentados e terão os seus proventos calculados e revistos, na forma prevista na Constituição Federal, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

Art. 132. Os servidores serão aposentados, bem como terão os proventos calculados e reajustados, na forma prevista na Constituição do Estado do Piauí, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).

~~I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~I - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~II - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~III - voluntariamente:~~

~~III - (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;~~

~~a) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

b) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

c) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

d) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, em exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, com vencimentos integrais.~~

e) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 1º - Fica vedada a habilitação de dependentes ou segurados assim como a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)—(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019).~~

§ 3º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, bem como os proventos de

aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que preencherem os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 133 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

~~Art. 134 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#)~~

Art. 134. A aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. [\(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#)

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#)~~

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#)

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~Art. 135 - provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, previstos em lei, e revisto na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação, extinção ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - O valor dos proventos da aposentadoria será calculado com rigorosa observância do limite estabelecido pelo § 1º, do art. 40, desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Art. 135-A. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina. (NR). [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

Art. 135-B. Sem prejuízo da sujeição as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, serão realizados: [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

I - recenseamento ou cadastramento previdenciário;

II - comprovação de vida;

III - exame médico pericial por junta médica oficial.

§1º As medidas previstas nos incisos do **caput** deste artigo serão disciplinadas por regulamento, que definirá sua periodicidade, informações e documentos exigidos, os mecanismos de fiscalização e auditoria e disciplinará a suspensão de pagamento de remunerações, proventos e pensões. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas estão obrigados a participar de quaisquer dessas medidas, sob pena de suspensão do pagamento, na forma prevista em regulamento, que também disciplinará a restituição quando sanada a ausência ou deficiência da documentação fornecida. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas responderão administrativa, civil e penalmente pelos documentos apresentados e declarações inverídicas prestadas por eles, por procurador ou representante legal. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§4º No caso de incapacidade de locomoção do inativo ou pensionista, a participação em quaisquer dessas medidas poderá ser feita mediante visita domiciliar de servidor ou equipe designada. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§5º As medidas previstas neste artigo serão executadas pela Fundação Piauí Previdência e Secretaria da Administração e Previdência, com o auxílio técnico da Agência de Tecnologia da Informação ou pessoa jurídica contratada na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§6º A Fundação Piauí Previdência e a Secretaria da Administração e Previdência ficam autorizadas a firmar termo de cooperação ou instrumento congênere com órgãos e entidades públicas, para o fim de executar as medidas previstas neste artigo com relação aos servidores, inativos ou pensionistas que não possam se

locomover e residam fora do Estado. (NR). [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

Art. 135-C. A unidade gestora do regime próprio de previdência do Estado do Piauí realizará, com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, recenseamento ou recadastramento previdenciário de todos os inativos e pensionistas do regime próprio. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§1º Sempre que possível, todos os servidores civis ativos, inativos e pensionistas recenseados serão submetidos a identificação biométrica, por meio da colheita de digitais. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§2º A não participação no recenseamento ou recadastramento sujeitará o servidor, aposentado ou pensionista a suspensão do pagamento da remuneração, proventos ou pensão, conforme disposto em regulamento. (NR). [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

Art. 135-D. Os inativos e pensionistas do regime próprio do Estado do Piauí deverão realizar anualmente a comprovação de vida nos postos de atendimento ou nas instituições financeiras pagadoras de seus benefícios, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§1º A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§2º A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado na Fundação Piauí Previdência. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§3º A não realização da comprovação de vida importará na suspensão do benefício, na forma prevista em regulamento. (NR). [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

Art. 135-E. Os servidores de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente em serviço, os aposentados por incapacidade permanente e os pensionistas inválidos estão obrigados, sempre que convocados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo de junta médica oficial, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§1º O exame médico-pericial destina-se a subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, devendo atender a normas do Conselho Federal de Medicina e conter, pelo menos, o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

I - a auto apresentação dos peritos e informação sobre suas qualificações ou especialidades;

II - identificação do examinando, com nome, qualificação completa, história pessoal com ênfase em relação ao objeto da perícia.

III - história médica do examinando, com relato das doenças clínicas, cirurgias, tratamentos e hospitalizações;

IV - exames e avaliações complementares, com descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;

V - respostas claras, concisas e objetivas aos quesitos formulados.

§ 2º A Secretaria da Administração e Previdência e a Fundação Piauí Previdência, nas respectivas esferas de competência, deverão rever os benefícios, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

§ 3º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Fundação Piauí Previdência notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (NR) [\(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\).](#)

~~Art. 136 – O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência, cargo em comissão ou função gratificada, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar – se com a gratificação da função ou da gratificação do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~**Parágrafo Único** – Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE [\(Incluída pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

Art. 136-A. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes ou pensionistas será prestada na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 1º - Nos termos do regulamento, a assistência à saúde pode compreender assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo ou inativo e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 2º - A expansão da assistência à saúde atualmente prestada depende de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser efetivada e nos dois posteriores, ficando condicionada à existência da correspondente fonte de custeio total. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 3º - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, ficam o Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento de órgão regulador. [\(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 137 - São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, informações de que tenha ciência em razão do cargo, relativas a inquérito policial ou a processo criminal em que figure como acusado servidor público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

XIV - enviar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do recebimento, notificação em mandado de segurança; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

~~XV - manter junto ao órgão de origem permanente atualização do seu endereço e de outros dados pessoais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)~~

XV - manter permanente atualização junto ao órgão de origem das informações pertinentes aos seus dados funcionais e pessoais, inclusive meios de comunicação, endereço e cargos, empregos e funções públicos que esteja acumulando, bem como comparecer a chamamentos para recadastramento ou atualização cadastral definidos em regulamento, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração; (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

XVI - proceder aos descontos relativos a reposições e indenizações ao erário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001\)](#)

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 138 - Ao Servidor é proibido:

I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, inclusive a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem - se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer - se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

~~XVI - referir - se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;~~

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência; [\(Redação pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

Parágrafo Único - O servidor público não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários a ser analisada no caso concreto, devendo-se considerar, dentre outras, a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas ou a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que impeçam o regular e efetivo exercício dos cargos acumulados. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

§ 3º - Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

§ 4º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 140 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.~~

~~Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008\)](#)~~

Art. 141 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nem participar, remunerado, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

~~Parágrafo Único - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.~~

Parágrafo Único - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

~~§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, § 3º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.~~

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, §§ 3º a 6º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular - se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

~~Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.~~

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - os antecedentes funcionais do servidor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

IV - a reincidência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Parágrafo Único - É causa agravante haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

~~Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.~~

~~Art. 151 - A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI, e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar - se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Aplicada a penalidade de suspensão, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor suspenso apresentar-se na qualidade de servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 152 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de informação sigilosa do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

~~XIII - Transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XV e XVII do art. 138, desta Lei Complementar.~~

XIII - Condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

XIV - Incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos por lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

XV - Transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVII do art. 138, desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Parágrafo Único - A autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor demitido apresentar-se na qualidade de servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

~~Art. 154 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.~~

Art. 154 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão do objeto da apuração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - julgamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

§ 1º - A indicação de autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação,

das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.~~

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 188. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 8º - No caso de processo envolvendo mais de um servidor, os prazos previstos neste artigo serão duplicados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 153 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~Art. 158 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.~~

Art. 158 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153 incisos I, IV, VIII, X e XI.~~

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153 incisos I, IV, VIII, X, XI e XIII. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende - se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

~~Art. 161 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

Art. 161 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - a indicação de materialidade dar-se-á: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sob a intencionalidade da ausência do serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora do julgamento. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado ou, conforme o caso, pela autoridade referida no **parágrafo único** do art. 7º, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, inclusive das autarquias e fundações do Estado;

II - pelos Secretários de Estado, dirigentes de órgãos e das autarquias e fundações do Estado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias e destituição de função;

~~III - pelo chefe da repartição e autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.~~

III - pelo chefe da repartição e autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~§ 1º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)~~

~~§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo, em nenhuma hipótese, este prazo ser inferior a 05 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007\)](#)~~

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. ([Renumerado do § 1º pela Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007](#))

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

~~§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.~~

~~§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo, em nenhuma hipótese, este prazo ser inferior a 05 (cinco) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))~~

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008](#))

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do art. 164, o prazo prescricional começará a fluir do primeiro dia útil posterior ao término do período de licença ou de férias. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.~~

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 1º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do Estado, pelos presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~§ 2º - Durante o gozo de licença ou férias não se iniciará sindicância ou processo administrativo.~~ [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Durante o gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008\)](#)

§ 3º - A sindicância poderá ser investigatória ou punitiva, sendo assegurado nesta última o contraditório e ampla defesa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 4º - Da sindicância investigatória poderá resultar: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - arquivamento dos autos de apuração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - Da sindicância punitiva poderá resultar: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - arquivamento dos autos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - instauração de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~§ 7º - Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios de direito administrativo, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e as correspondentes leis estaduais, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)~~

§ 7º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, a lei de processo administrativo estadual (Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016), a lei de processo administrativo federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e os princípios de direito administrativo. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

~~Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.~~

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formulada por escrito ou verbalmente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade determinará a lavratura de termo, assinado pelo denunciante. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - A representação será arquivada, por falta de objeto, em despacho fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente à denúncia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Parágrafo Único ~~Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)~~

~~Art. 166 - Da sindicância poderá resultar:~~

Art. 166 - A sindicância investigatória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~↳ arquivamento do processo;~~

I - (Revogado). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

~~II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;~~

II - (Revogado). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

~~III - instauração de processo disciplinar;~~

III - (Revogado). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

~~Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.~~

Parágrafo Único - Quando o fato for de difícil elucidação, além da prorrogação prevista no *caput*, a comissão poderá requerer à autoridade a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

~~Art. 167 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.~~

Art. 167 - A sindicância punitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da comissão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

Parágrafo Único - Não será computado o excesso de prazo provocado pela defesa. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

§ 2º - Determinado o afastamento, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor afastado apresentar-se na qualidade de servidor. ([Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))

~~Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. ([Revogado pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001](#))~~

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

~~Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.~~

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de cargo igual, equivalente ou superior ao do indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.~~

Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

~~§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.~~

§ 2º - O ato de designação deverá apontar também suplentes para a comissão de sindicância ou processo disciplinar, que substituirão os respectivos titulares em caso de impedimento, suspeição aceita ou ausência justificada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - É impedido de participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar o servidor ou autoridade que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 4º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 7º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 170-A. A sindicância investigatória ou punitiva poderá ser conduzida por um

servidor estável, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Ao servidor ou comissão designado na forma do caput aplica-se no que couber as prerrogativas, atribuições e deveres da comissão de processo administrativo disciplinar composta segundo o art. 170. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 171 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao servidor acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo da manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único - O ato de instauração conterà a exposição da infração administrativa, com todas as circunstâncias, e a qualificação do acusado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Parágrafo Único - O ato de instauração conterà a exposição sucinta da infração administrativa ou a indicação dos dispositivos legais violados e a qualificação do acusado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 172-A. Na impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva em relação a um dos imputados, cessará a unidade do processo, que prosseguirá em relação aos demais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Parágrafo Único - Será facultativa a separação dos processos disciplinares ou sindicâncias punitivas, quando as infrações disciplinares tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferente, ou, quando pelo excessivo número de imputados ou por outro motivo relevante, a comissão ou o sindicante reputar conveniente a separação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007\)](#)

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

~~§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.~~

§ 1º - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - oitiva de testemunha em outro município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - realização de perícias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as ocorrências e as deliberações adotadas.~~

§ 2º - Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

~~§ 4º - Concluída a produção de prova referida no § 1º, voltam a correr o prazo para a conclusão do inquérito e o prazo de prescrição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)~~

§ 4º - Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

§ 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Apurada na sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. É possível a utilização de prova emprestada na sindicância ou processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

~~§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar, motivadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.~~

§ 1º - O presidente da comissão somente poderá denegar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo servidor quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

§ 4º - O servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 5º - A intimação deverá conter: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

II - finalidade da intimação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

III - data, hora e local em que deve comparecer; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 6º - A intimação observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data de comparecimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 7º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 8º - No caso de o servidor ter mudado de endereço sem comunicar a Administração, a intimação será efetuada por meio de publicação oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 9º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do servidor supre sua falta ou irregularidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

~~Art. 180 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais.~~

Art. 180 - Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando - se - lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

~~§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.~~

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamentemente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

~~§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.~~

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

§ 3º - Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001\)](#)

Art. 186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento final.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para aplicá-la.

Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial o processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, na forma da lei.

~~§ 3º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#)~~

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 192 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 194 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 195 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário, cabendo o ônus da prova ao requerente.

Art. 196 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado, dirigentes de órgãos ou entidades administrativas que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à repartição onde se originou o processo disciplinar.

Art. 197 - A autoridade que determinou a instauração do processo originário providenciará a constituição de comissão revisora, observando, no que couber, as normas e procedimentos do processo disciplinar.

Parágrafo Único - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 198 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199 - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e o prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do

recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo Único - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo - se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Parágrafo Único - Por ocasião da comemoração do dia do servidor, o Poder Público poderá realizar eventos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ações de lazer ou sortear presentes destinados aos servidores públicos. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#)

Art. 202 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 203 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

~~Art. 204 - Ao servidor público civil é assegurado o direito à livre associação sindical e o direito de greve, na forma da legislação federal.~~

Art. 204 - Ao servidor público civil é assegurado o direito de greve e o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

a) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o fim do mandato, exceto se a pedido; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006\)](#)

Art. 205 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

~~Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.~~

~~§ 1º - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~§ 2º - Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

~~§ 3º - Respeitado o § 2º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender os documentos exigidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Ordinária nº 6.455, de 19/12/2013\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27/12/2019\)](#).~~

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos, ficam transformados em triênio e a licença especial, em licença - prêmio.

~~Parágrafo Único - É mantida a Progressão Horizontal, como adicional por tempo de serviço, aos servidores que a percebem na data da vigência desta lei e cujo limite não poderá exceder de 80% (oitenta por cento) do vencimento, bem como a Gratificação de Representação percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador do Estado. [\(Revogado pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012\)](#)~~

~~Art. 207 - O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.~~

Art. 207. O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública e serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado. (NR) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

Art. 207-A. Os processos que tratam sobre concessão de aposentadoria ou pensão por morte deverão ser instruídos com documentação, inclusive certidão expedida pelo Poder Judiciário, que comprove, de forma inequívoca, que o servidor ou instituidor da pensão não teve declarada pela justiça a natureza celetista do seu vínculo funcional ou garantido o direito ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (NR) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021\)](#).

~~Art. 208 - Os Poderes e órgãos do Estado adotarão as medidas necessárias para adequação de seus procedimentos administrativos às normas contidas nesta Lei Complementar, ressalvados os direitos adquiridos, inclusive quanto à aplicação do art. 164 inciso I da lei nº 2.854, de 09 de março de 1968. ([Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007](#))~~

Art. 209 - Haverá em cada órgão da administração estadual uma Comissão integrada por servidores de carreira, incumbida de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 210 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 e demais disposições em contrário.

Este texto não substitui os publicados:

Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994, publicada no DOE nº 12 em 18/01/1994.
Lei Complementar nº 15, de 14/12/1994, publicada no DOE nº 232 em 15/12/1994.
Lei Complementar nº 23, de 27/12/1999, publicada no DOE nº 247 em 28/12/1999.
Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001, publicada no DOE nº 163 em 23/08/2001.
Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005, publicada no DOE nº 209 em 08/11/2005.
Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006, publicada no DOE nº 141 em 27/07/2006.
Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007, publicada no DOE nº 84 em 07/05/2007.
Lei Complementar nº 90, de 26/10/2007, publicada no DOE nº 203 em 26/10/2007.
Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008, publicada no DOE nº 80 em 30/04/2008.
Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008, publicada no DOE nº 90 em 15/05/2008.
Lei Complementar nº 124, de 01/07/2009, publicada no DOE nº 120 em 01/07/2009.
Lei nº 6.290, de 19/12/2012, publicada no DOE nº 239 em 21/12/2012.
Lei nº 6.371, de 02/07/2013, publicada no DOE nº 129 em 10/07/2013.
Lei nº 6.455, de 20/12/2013, publicada no DOE nº 243 em 20/12/2013.
Lei nº 6.555, de 07/07/2014, publicada no DOE nº 125 em 07/07/2014.
Lei nº 6.560, de 22/07/2014, publicada no DOE nº 136 em 22/07/2014.
Lei nº 6.743, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 244 em 29/12/2015.
Lei nº 7.128, de 12/06/2018, publicada no DOE nº 108 em 12/06/2018.
Lei nº 7.215, de 20/05/2019, publicada no DOE nº 94 em 21/05/2019.
Lei nº 7.311, de 27/12/2019, publicada no DOE nº 245 em 27/12/2019.
Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021, publicada no DOE nº 231, de 25/10/2021.

(Texto compilado por Raimunda da Silva Borges e Rafael Silva Pierote, servidores do TCE/PI, para utilização da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).